

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 2015

Altera o art. 5º e o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, para alterar as competências do Congresso Nacional no que concerne à denúncia de tratados internacionais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º e o art. 49, I, da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

.....

§ 5º A República Federativa do Brasil não celebrará acordos com países que violem sistematicamente os direitos humanos e os princípios da democracia representativa.

§ 6º Ao Congresso Nacional, por decisão de cada uma de suas Casas, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, é facultado o poder de determinar ao Poder Executivo a denúncia de tratados internacionais em vigor com países que, pela análise congressual, violem sistematicamente os direitos humanos e a democracia representativa.

§ 7º O Congresso Nacional deverá conceder sua prévia e expressa autorização ao Poder Executivo para a denúncia de quaisquer outros atos internacionais em vigor, em procedimento idêntico ao da aprovação do ato.” (NR)

“**Art. 49.**

.....

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, bem como requerer ao Poder Executivo a

denúncia desses atos ou anuir à denúncia, nos casos constitucionalmente previstos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A internalização de tratados internacionais ao arcabouço jurídico nacional é dos mais importantes e significativos fenômenos da face republicana das relações internacionais, porquanto, após o coroamento das negociações avançadas por via da celebração de ato solene e, por consequência, público, dá-se o seu aperfeiçoamento como ato jurídico, por meio do crivo congressional, momento no qual a sociedade representada manifesta o seu consentimento e a sua adesão aos compromissos selados, ou a sua soberana negativa.

Forçoso trazer à memória de que a participação do Poder Legislativo nas facetas legislativa e política – por meio de seu poder-dever de supervisão – do processo decisório de formulação da política externa é um ganho histórico e republicano em nível mundial.

O sistema de tratados secretos foi o maior responsável pela deflagração da Primeira Guerra Mundial, fato histórico que forçou as sociedades civis e os parlamentos das nações republicanas europeias, antes anômicos ao fenômeno internacional, a se comprometeram intensamente no debate e na supervisão dos rumos da política externa de seus países, os quais, no limite, definem sua própria sobrevivência.

Fato pitoresco, nunca adequadamente explorado, é que o Brasil antecedeu-se até mesmo ao Parlamento Britânico – tido por pioneiro do fenômeno de democratização do pensamento sobre relações internacionais, o que deu origem à própria ciência, desafiando a prerrogativa do Executivo, até então exercida como monopólio.

Em sua origem, ainda no Brasil Império, século XIX, o Parlamento Brasileiro firmou-se como o principal foro de estudos e debates dos problemas nacionais, de ordem interna e internacional, origem das

principais teorias políticas da época, **não por concessão do Poder**, conforme pontua o acadêmico da Universidade de Brasília, Prof. Dr. Amado Luiz Cervo, mas por conquista própria. No plano externo, firmou-se como sólido crítico do sistema de tratados desvantajosos ao Brasil e por meio dos quais negociou-se o reconhecimento da independência nacional e como formulador de um novo paradigma de inserção internacional do novo ator no concerto de nações.

São, portanto, não apenas deslocadas, mas desonrosas à própria história nacional, eivadas de profundo desconhecimento da evolução histórica das competências parlamentares, e, sobretudo, antirrepublicanas, as críticas à maior participação do Parlamento nas questões envolvendo a política externa. Assim como desarticulada e ingênua a crença de que será concessão do Poder a maior participação republicana do Parlamento nas questões de política externa. Cabe ao Parlamento, como no passado, a vocalização das demandas sociais à maior responsabilidade da política externa nacional e sua melhor adequação aos interesses nacionais, de acordo com os princípios do direito administrativo, como a moralidade, a economicidade, a impessoalidade.

Neste sentido, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em tela aperfeiçoa o processo decisório em política externa ao obrigar à República Federativa do Brasil a não negociar ou firmar atos internacionais com Estados que sistematicamente violem dos direitos humanos e a democracia representativa, princípios consignados no art. 4º da Constituição Federal como regentes das relações internacionais do Brasil.

É absolutamente contraditório a um país que se congratula de protagonismo internacional na promoção daqueles princípios firmar cooperação com seus violadores sistemáticos, conferindo-lhes ainda mais poder e visibilidade no cenário internacional, referendando, quando não coadunando com práticas avessas à consciência nacional. A PEC em epígrafe, assim, apenas torna a atuação brasileira coerente, enterrando a história recente de paroxismo, contradição e compromissos insinceros.

A PEC apresenta outra, e não menos importante, vantagem que é a de não constranger o Parlamento à mera função cartorial de chancelador de acordos questionáveis, pactuados pelo Poder Executivo, sob o argumento de que a desaprovação de *per se* geraria responsabilidade internacional, já que mesmo acordos assinados e não ratificados devem ser observados de boa-fé, por força de obrigação de Direito Internacional Geral, entre outros

argumentos de autoridade que o Poder Executivo esgrime para dar a entender deficitária qualquer consideração parlamentar sobre os textos.

Por fim, a Proposta dirime longa e controversa doutrina jurídica nacional quanto à necessidade não apenas de autorização expressa e prévia do Parlamento para que o Poder Executivo notifique denúncia de ato internacional, como faculta ao Poder Legislativo o ato de revisão de suas próprias decisões nessa seara, princípio da mais basilar lógica e ínsito à sua própria atividade. Afinal, se o Parlamento tem o poder de gerar normas reformadoras ou revogatórias, por que não teria o poder de rever seu consentimento a Projeto de Decreto Legislativo? E se a sua aprovação é *conditio sine qua non* para a decisão, essa discricionária, do Poder Executivo, de ratificação ou não do ato internacional, sua reprovação, em contraste, é definitiva e não permite ao Poder Executivo dar seguimento e, superando a negativa, ratificar ato objeto do PDL rejeitado.

A PEC em tela, portanto, confere coerência em forma e fundo ao processo de internalização de atos internacionais. Em uma sociedade cambiante, dinâmica e com evidentes avanços democráticos é altamente previsível e alvissareira mudanças constitucionais reflexivas das novas expectativas nacionais e da nova geometria de poder interno quanto às relações internacionais, há muito tema de interesse republicano, não apenas Palaciano.

Sala das Sessões,


Senador **AÉCIO NEVES**



SF/15155.53542-18

Página: 4/10 23/06/2015 17:52:17

177e700643d0895250034729cebc4097ce6b9d0c





SF/15155.53542-18

1.	JOSE AGRIPIANO	
2.	Rinaldo Mo	
3.	Ataides Oliveira	
4.	Adriano Nunes	
5.	Alvaro Dias	
6.	Antônio Carlos Valdomes	
7.	RONALDO R CAIADO.	
8.	Bernardo Lima	
9.	Enriquez	MARTA
10.	Simone Tebort	Spibot
11.	Jaden Barbrilho	Jaden Barbrilho
12.	Jorge Rame	Jorge Rame
13.	Fernando Rodrigues	
14.	ANTONIO AMSTONIA	



15.	CRISTO VAN	MIRIAM A.
16.	LINDRESH FARIAS	
17.	TASSO JERISAP	
18.	JOSÉ SERRA	
19.	DARIO BINGER	
20.	ADAM CAMELI	
21.	REGUFFE	
22.	JOÃO CARIBEIRA	
23.	ACIR GURGACZ	
24.	GABRIELI ALVES	
25.	WALDENIR OLKA	
26.	BEDIRO MAGGI	
27.	VALDIR RAUPP	
28.	HELIO JOSE PSD-PR	
29.	JOSE RODRIGOS	
30.		
31.		
32.		



SF/15155.53542-18

Página: 6/10 23/06/2015 17:52:17

f77e700643d0895250034729cebc4097ce6b9d0c



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Atos aprovados na forma deste parágrafo\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.